



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18365.723295/2012-64
ACÓRDÃO	2002-010.390 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIVALDO MARTINS DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO INDEVIDA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE A FILHO MAIOR DE 24 ANOS.

Quando superada a idade de 24 anos e sendo a pensão decorrente de acordo judicial homologado, não se pode presumir a existência da necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes, consubstanciando em pagamento voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael de Aguiar Hirano – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Rafael de Aguiar Hirano (Presidente).

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 09/16, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 33.307,03, sendo R\$ 17.526,33, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 13.144,74, de multa de ofício, e R\$ 2.635,96, de juros de mora, calculados até 31/10/2012.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10/14), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Dedução Indevida com Dependentes Glosa do valor de R\$ 3.616,56, relativo aos dependentes CAROLINA OTÍLIA MARTINS FREIRE COSTA (código de dependência 021) e JÉSSICA MARTINS FREIRE COSTA (código de dependência 022), por falta de comprovação da relação de dependência.

2. Dedução Indevida com Despesa de Instrução Glosa do valor de R\$ 5.661,68.

“Não foi apresentado os documentos das Despesas com Instrução, pelo contribuinte.”

3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Glosa do valor de R\$ 51.661,89.

“Glosa do valor de R\$ 51.661,89, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, pois que sua dedutibilidade obedece às disposições da Solução de Consulta nº 27, de 04/04/2011, que dispõe que a prestação de alimentos aos filhos menores e e se estendem aos filhos maiores inválidos, Lei nº 10.406, de 2002 (código Civil) arts. 1.630 a 1.638.”

4. Dedução Indevida de Despesas Médicas Glosa do valor de R\$ 2.792,00, declarado como pago a C I A – Centro de Imagem do Ama, CNPJ nº 02.003.331/0001-00 (R\$ 1.200,00); SIMONE SCHESQUINE HERINGER, CPF nº 226.826.602-82 (R\$ 500,00), e GABRIELA GEMENTE MOTA, CPF nº 704.125.102-00 (R\$ 1.092,00).

Cientificado do lançamento em 26/10/2012 (fls. 63), o interessado apresentou, em 07/11/2012, a impugnação de fls. 02/07.

A 16ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão dispensado de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2019 (fls. 90), o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2019 (fls. 95), Recurso Voluntário, pedi a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

- 1) Em sede de preliminar o lançamento deve ser extinto uma vez que não foi proferida decisão no prazo de 360 dias em descumprimento ao disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007;
- 2) Quanto as despesas médicas os recibos de fls. 40/41 foram expedidas por pessoa jurídica não havendo de falar em necessidade de constar dos mesmos dados do profissional que prestou os serviços, que o recibo de fls. 41 a consulta realmente ocorreu em 2011, para que seu direito a dedução ainda sim deveria ser acolhido e quanto a despesa de fls. 43, reconhece a ausência de assinatura, mas alega sua boa fé.
- 3) Quanto a pensão judicial o valor integral era pago a sua ex companheira, devendo ser mantida a glosa.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação apresentada para cancelar as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida com Dependentes Glosa.

2. Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

E parcialmente as seguintes infrações:

3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial foi restabelecida a dedução da pensão alimentícia paga ao ex-cônjuge, restando mantida a glosa da dedução relativa às filhas maiores, no importe de R\$51.661,89.

4. Dedução Indevida de Despesas Médicas foi mantida a glosa das seguintes despesas: C I A – Centro de Imagem do Ama, CNPJ nº 02.003.331/0001-00 (R\$ 1.200,00) e GABRIELA GEMENTE MOTA, CPF nº 704.125.102-00 (R\$ 1.092,00).

O litígio versa sobre a dedução indevida de Pensão Alimentícia referente a suas filhas maiores e sobre a dedução de despesas médicas mantidas na decisão de piso.

Em sede de preliminar o Recorrente alega que o lançamento deve ser extinto uma vez que não foi proferida decisão no prazo de 360 dias em descumprimento ao disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007

Quanto à temática da prescrição intercorrente, trata-se de matéria já superada no âmbito deste Conselho, haja vista o enunciado de Súmula CARF nº 11, combinado com o artigo 72 do RICARF, verbis:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

De outro giro, no que tange às disposições do artigo 24 da Lei 11.457/2007, por tratar-se de matéria há muito já enfrentada neste Conselho, adoto como minhas as razões de decidir do voto condutor do acórdão 2301-008.841, de 3/2/2021, nos seguintes termos:

[..]

O art. 24 da Lei n. 11.457/07 dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recurso administrativos do contribuinte.

Em primeiro lugar, note que o dispositivo legal não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

Em segundo lugar, por ser mais específica, prevalece sobre a Lei n.11.457/07, o Decreto n. 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e

procedimento administrativos federais. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas.

É esse o entendimento esposado neste e.CARF, que já julgou as consequências do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 em diversas oportunidades, com pedidos inúmeros:

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração.

PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Acórdão nº 2401-007.370 de 16 de janeiro de 2020.

PAF. PRAZO PARA JULGAMENTO Não há na legislação tributária definição de penalidade pelo descumprimento do prazo e sabe-se que qualquer sanção deve estar prevista em Lei. E, cancelar o Auto de Infração por inobservância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, seria, sem dúvida, uma sanção à Fazenda Pública.

Acórdão nº 2401006.175 de 10 de abril de 2019

Ante ao exposto, rejeito a preliminar de nulidade

Quanto ao mérito, razão também não assiste ao Recorrente.

Inicialmente, é necessário se ter claro que a questão da maioria das filhas do casal ainda que não altere a obrigação do alimentante de pagar a pensão fixada em juízo, a qual somente pode ser alterada ou extinta por decisão judicial, tem efeitos tributários deixando tal despesa de ser dedutível.

Assim, tendo em vista que quanto ao mérito o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia é autorizada por lei, desde que seja proveniente de sentença judicial, acordo homologado

judicialmente ou escritura pública. É o que prevê o artigo 8º, inciso II, “f” da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/06/2008:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (destaques da transcrição)

Desse modo, para que possa fazer jus a esta dedução, o contribuinte deve apresentar a decisão judicial, seja pela sentença proferida, seja pelo acordo homologado, ou a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/1973, de modo a que se possa conhecer os termos da obrigação, que inclui o quantum a ser pago em dinheiro, a data do início, assim como os nomes dos beneficiários e alimentante.

Além disso, é imprescindível que seja feita a comprovação do pagamento, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que identifique de forma clara e precisa o valor, o remetente e destinatário dos recursos pagos.

No caso em exame, verifica-se, a partir da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), do exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls. 69), que o interessado informou ter pago a NAILMAR CÉSAR DA COSTA, CPF nº 193.043.582.72, a título de pensão alimentícia, o montante de R\$ 84.809,94.

Conforme evidenciam os documentos relativos à Ação de Divórcio cumulada com Pedido de Arbitramento de Alimentos Provisionais (processo nº 0129306467-7), às fls. 46/54, em 24/06/1993, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família de Manaus-AM homologou o pedido de divórcio consensual do contribuinte e NAILMAR CÉSAR DA COSTA, bem como o acordo firmado entre eles, que atribuiu à mãe a guarda das duas filhas menores do casal, VANESSA CÉSAR DA COSTA e ADRIANA CÉSAR DA COSTA.

O referido acordo estipulou também o pagamento pelo contribuinte (alimentante), a título de pensão alimentícia, do valor correspondente a 30% dos seus vencimentos líquidos junto à PETROS e ao Poder Judiciário, divididos em partes ideais de 10% para cada beneficiária (ex-cônjuge e duas filhas), o qual seria creditado em conta bancária da divorcianda.

A par disso, os Comprovantes de Rendimentos de fls. 55/56 atestam o pagamento, sob a rubrica de pensão alimentícia, das quantias de R\$ 8.380,56, R\$

17.610,73 e R\$58.818,62, cujo somatório perfaz a importância de R\$ 84.809,91, que coincide com o valor pleiteado na DIRPF/2011 (fls. 68).

Não obstante, a despeito da comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia, mediante desconto em folha, e da existência de acordo homologado judicialmente, dando respaldo a esse pagamento, verifica-se que a glosa da dedução de pensão alimentícia teve como principal motivação a tese de que a prestação de alimentos se restringe a filhos menores e a filhos maiores inválidos.

Voltando-se ao caso concreto, constata-se, a partir da pesquisa ao sistema CPF, que VANESSA CÉSAR DA COSTA, CPF nº 417.188.012-20, nascida em 14/09/1972, e ADRIANA CÉSAR DA COSTA, CPF nº 590.269.952-53, nascida em 27/11/1976, contavam, no ano-calendário de 2010, 38 e 34 anos, respectivamente.

Por expressa disposição legal (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, “f”), o exame das questões relativas à dedução de pensão alimentícia passa necessariamente pelo estudo das normas de direito de família.

No direito de família, é possível identificar duas modalidades de obrigações alimentares a que estão sujeitos os pais em relação aos filhos: uma, resultante do poder familiar, consubstanciada no dever de sustento durante a menoridade, e, outra, fundada no dever de solidariedade, que deriva da relação de parentesco entre as partes e diz respeito aos filhos maiores, que não possuem condições de prover a sua própria subsistência.

Embora sob a mesma denominação de pensão alimentícia, os fundamentos que as embasam são distintos.

A teor do disposto no art. 1.566, IV, 1.630 e 1.631 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que instituiu o Novo Código Civil de 2002, a obrigação decorrente do poder familiar (dever de sustento) abrange o sustento, guarda e educação dos filhos e é exercido em igualdade de condições por ambos os pais, casados ou não, sobre os filhos, enquanto menores.

Tal obrigação resulta da necessidade incondicional dos filhos menores à assistência paterna e deve existir independente de prova da necessidade do beneficiário e da condição econômica dos pais, tratando-se, portanto, de presunção absoluta.

Assim, o dever de prestar alimentos com base exclusivamente nesse fundamento existe enquanto menores os filhos, encerrando-se com a maioridade civil deles.

Após a cessação da menoridade, a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos pode surgir com natureza diferente, fundada no dever de solidariedade entre pais e filhos, nos termos do artigo 1.696 do Código Civil de 2002.

A obrigação paterna, nesses casos, dá-se pelo vínculo de parentesco e não é mais fruto de presunção absoluta da necessidade do filho, sujeitando-se aos pressupostos de necessidade do credor de alimentos (alimentado) e recursos do

alimentante, ou seja, da comprovação da possibilidade do obrigado e da necessidade do beneficiado, conforme preceituam os arts. 1.694, I, e 1.695 do Código Civil de 2002.

Portanto, após a maioridade, a presunção da necessidade se torna relativa e depende de comprovação, recaindo sobre o alimentado o ônus de demonstrar que, embora atingida a maioridade, a assistência paterna continua necessária ao seu sustento.

A ementa do julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, abaixo reproduzida ilustra o entendimento acima esposado:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. ATIVIDADE REMUNERADA NAS FILEIRAS DAS FORÇAS ARMADAS DA MARINHA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. A prestação de alimentos aos filhos cessa no momento em que estes completam a maioridade civil, tendo em vista que a partir desse fato passam a ser os titulares de direitos e obrigações em sua plenitude. Raras são as situações em que os genitores são compelidos a arcarem com os alimentos, após a maioridade dos filhos. A prestação de alimentos após essa fase, portanto, é exceção. Cessada a menoridade, a obrigação de prestar alimentos passa a decorrer do grau de parentesco entre pai e filho e não mais do dever de munir a subsistência deste. Nesse sentido, há de se observar o disposto no art. 1.695 do Código Civil que "são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". Com o implemento da maioridade, afasta-se a presunção de necessidade do encargo alimentar. Nessas situações, há que se perquirir se o alimentante possui condições de prestar os alimentos e se o alimentando ainda necessita da pensão, necessidade esta cuja prova compete ao alimentando. Não há prova da necessidade especial ou extraordinária que viabilizaria a manutenção dos alimentos. O alimentando atingiu a maioridade civil e exerce atividade remunerada nas fileiras das Forças Armadas da Marinha, sem ter comprovado a matrícula em alguma instituição de ensino, não há como lhe ser reconhecido o direito de permanecer recebendo alimentos baseados apenas na relação de parentesco. Recurso desprovido. (TJDF 20150111351929 APC 0018839 34.2015.8.07.0016 – Res. 65 CN - Segredo de Justiça, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 20/07/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Publicado no DJE : 26/07/2016 . Pág. 226/248).

Nesse mesmo sentido, o art. 35, inciso III, § 1º, da Lei nº 9.250/1995, estabelece como parâmetro, para fins de dependência de filho menor, a idade de 21 anos (antiga maioridade civil conforme Código Civil de 1916), que pode se estender até 24 anos, se os filhos ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

E, ainda, em qualquer idade, nos casos de comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho.

Desse modo, até 21 anos, a dependência é absoluta, isto é, os filhos podem ser considerados dependentes dos pais, independente de qualquer outra condição. Atingida a maioridade, torna-se imprescindível a comprovação da necessidade do auxílio financeiro dos pais, seja em razão da inscrição em curso superior ou profissionalizante (até 24 anos), seja da incapacidade para o trabalho (qualquer idade).

Por outro lado, a Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, dispõe que os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são dedutíveis da base de cálculo, independentemente de o beneficiário ser considerado dependente (art. 52, I, § 2º).

Todavia, embora o reconhecimento da dedutibilidade da pensão alimentícia não se encontre necessariamente vinculado aos mesmos critérios estabelecidos para a dependência fiscal, é fato que essas duas deduções seguem caminhos paralelos, na medida em que têm como fundamento os conceitos e as normas do direito de família, os quais pugnam pela demonstração da real e efetiva necessidade do alimentado de continuar percebendo auxílio, após cessada a menoridade.

Assim, tratando-se de filho menor, a dedutibilidade deve ser absoluta; atingida a maioridade, contudo, tal dedutibilidade passa a ser relativa, exigindo a prova da necessidade do alimentado.

As ementas a seguir transcritas, extraídas dos julgados emanados do Superior Tribunal de Justiça, revelam a similaridade existente entre os requisitos que regulam a dependência fiscal e o pagamento de pensão alimentícia:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS.

CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as

relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (STJ - Recurso Especial nº 1218510/SP (2010/0184661-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 27.09.2011, unânime, DJe 03.10.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 791322 / SP, 19/05/2016)

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. DECORREM DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE.

DEVER QUE, EM REGRA, SUBSISTE ATÉ A MAIORIDADE DO FILHO OU CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. MOLDURA FÁTICA, APURADA PELA CORTE LOCAL, APONTANDO QUE A ALIMENTANDA TEM CURSO SUPERIOR, 25 ANOS DE IDADE, NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE INFIRME SUA SAÚDE MENTAL E FÍSICA. DECISÃO QUE, EM QUE PESE O APURADO, REFORMA A SENTENÇA, PARA RECONHECER A SUBSISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. DESCABIMENTO.

1. Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos, que subsiste caso o alimentando, por ocasião da extinção do poder familiar, esteja frequentando regularmente curso superior ou técnico, todavia passa a ter fundamento na relação de parentesco, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Precedentes do STJ.

2. "Os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos - aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-educacional - à própria capacidade financeira". (REsp 1218510/SP, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011)

3. Portanto, em linha de princípio, havendo a conclusão do curso superior ou técnico, cabe à alimentanda - que, conforme a moldura fática, por ocasião do julgamento da apelação, contava 25 (vinte e cinco) anos de idade, "nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação superior" - buscar o seu imediato ingresso no mercado de trabalho, não mais subsistindo obrigação (jurídica) de seus genitores de lhe proverem alimentos.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 1312706 / AL, 21/02/2013)

Em resumo, os pagamentos a título de pensão alimentícia são dedutíveis quando fixados por medida judicial; porém, transcorrido grande lapso temporal entre o acordo judicial que respaldou a prestação alimentar e a data dos fatos e, atingida a maioridade dos alimentados, a dedutibilidade não pode continuar a se fundar apenas em determinações judiciais antigas, exaradas com base no poder familiar e na presunção absoluta da necessidade dos filhos.

Após a maioridade, como se viu, tal necessidade deixa de ser presumida, ficando condicionada à comprovação de que os filhos não possuem bens suficientes nem têm condições de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência. Essencial, portanto, que haja a prova cabal de sua real necessidade.

Decerto que a obrigação alimentar dos pais, fixada em determinação judicial, só é extinta por meio de ação exoneratória de alimentos. No entanto, pode não haver interesse para as partes em ingressarem em juízo para a exoneração da obrigação, especialmente quando se tem que contratar advogados e arcar com toda a sorte de despesas decorrentes.

In casu, o interessado não fez acostar aos autos nenhum documento comprobatório de que as filhas maiores apresentavam alguma incapacidade física e/ou mental que as impossibilitasse de prover pelo trabalho a própria manutenção, e, por isso, necessitavam continuar a receber alimentos do pai.

Ao contrário, pesquisas aos sistemas de informação da RFB indicam que VANESSA CÉSAR DA COSTA é casada, já que o seu nome foi acrescido do sobrenome DE ANDRADE, integra o quadro societário de uma empresa e declarou receber rendimentos tributáveis de pessoa jurídica no ano-calendário em análise.

A outra filha, ADRIANA CÉSAR DE ANDRADE, por seu turno, também possui profissão e informou receber rendimentos tributáveis de pessoa jurídica.

Tais fatos sugerem que ambas possuíam os meios necessários para fazer frente às respectivas despesas e prover o próprio sustento e que o pagamento de pensão a elas destinado decorreu de mera liberalidade do contribuinte e não em face das normas do direito de família, nos termos do prescrito no art. 8º, inciso II, "f" da Lei nº 9.250, de 1995.

Desse modo, só há respaldo para a dedução da pensão alimentícia paga ao ex-cônjuge, restando mantida a glosa da dedução relativa às filhas maiores, no importe de R\$51.661,89.

Despesas Médicas De plano, cumpre noticiar que as deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, assim, dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destaques da transcrição)

A par disso, reza o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Com efeito, a teor dos dispositivos transcritos, a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à comprovação da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, mediante documentação hábil e idônea. Necessário, portanto, que os pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados.

Nesse sentido se posicionou o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no seguinte julgado:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na declaração de ajuste anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei. Para fins de dedução de imposto os recibos médicos devem

conter todos os elementos exigidos pela Lei 9250, de 1995, art. 82, § inciso III, quais sejam, identificação do médico, dentista ou fisioterapeuta prestador do serviço, conforme o caso, endereço, CPF, indicação do número de registro no CRO, CRM ou CREFITO, descrição sucinta do tratamento, além de ser emitido em nome do sujeito passivo ou seu dependente (Acórdão nº 2802-000.607, de 03/12/2010).

No caso em apreço, foi glosada a dedução das despesas médicas tidas como havidas com as profissionais SIMONE SHESQUINE HERINGER DA SILVA, CPF nº 226.826.602-82 (R\$ 500,00) e GABRIELA GEMENTE, CPF nº 704.125.102-00 (R\$1.092,00), e a pessoa jurídica CIA – CENTRO DE IMAGEM DO AMAZONAS LTDA, CNPJ nº 02.003.331/0001-00 (R\$ 1.200,00).

(...)

Não é possível, contudo, restabelecer a dedução das despesas médicas tidas como havidas com a profissional GABRIELA GEMENTE, CPF nº 704.125.102-00, no importe de R\$ 1.092,00, pois o recibo apresentado com essa finalidade (fls. 43), não possui assinatura da prestadora de serviço, não sendo hábil, portanto, à comprovação pretendida.

Ressalte-se, que a boa-fé alegada pelo contribuinte em seu recurso não suficiente para afastar a observância do requisito exigido na legislação aplicável, mormente pelo tipo de serviço prestado de consulta médica e a pessoa jurídica se tratar de um centro de imagens, além de ser reconhecido em seu recurso a data do recebido e a ausência de assinatura nos demais recibos.

Também não podem ser aceitos os recibos de fls. 40/41, referentes à pessoa jurídica CIA – CENTRO DE IMAGEM DO AMAZONAS LTDA, CNPJ nº 02.003.331/0001 00, no montante de R\$ 500,00 e R\$ 700,00, os quais, embora atestem o pagamento de uma consulta médica, não identificam o profissional que prestou o serviço com nome e registro no órgão de classe.

Ademais disso, o recibo de R\$ 700,00 (fls. 41) encontra-se datado de 16 de janeiro de 2011, ano-calendário diverso daquele que foi objeto da presente autuação.

Destarte, resta mantida a glosa das despesas médicas declaradas como pagas a GABRIELA GEMENTE, CPF nº 704.125.102-00 e CIA – CENTRO DE IMAGEM DO AMAZONAS LTDA, CNPJ nº 02.003.331/0001-00, nos respectivos valores de R\$1.092,00 e R\$ 1.200,00.

Assim, caso é de ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO 2002-010.390 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18365.723295/2012-64

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO